

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DO 20º. JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.**

Processo: 032.2008.913.430-1

Autor: Francisco Laureano dos Santos e Maria Aldaires Brito dos Santos

Réu: Federal de Seguros S.A.

FRANCISCO LAUREANO DOS SANTOS E MARIA ALDAIRES BRITO DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores subscritos, não se conformando, data vênia com a respeitável sentença proferida nos autos, ação de cobrança movida em face de Federal de Seguros S/A, vem, a ilustre presença de V. Exa, **INTERPOR O PRESENTE RECURSO**, nos termos das razões anexas, requerendo que seja o presente recebido, processado e remetido á Egrégia Turma Recursal Cível desta Comarca, com as cautelas de estilo.

Ressalte-se que o autor está sob o pálio da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Termos em que,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 14 de julho de 2009.

Rafael de Sousa Rezende Monti
OAB/CE 18.044

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA – CEARÁ**

Processo: 032.2008.913.430-1

Recorrente: Francisco Laureano dos Santos e Maria Aldaires Brito dos Santos

Recorrida: Federal de Seguros S/A

RAZÕES DO RECURSO

Eméritos julgadores,

Colenda Turma,

Em que pese a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, merece a mesma ser reformada, eis que *data vênia*, **deixou de aplicar a lei, a doutrina e jurisprudência pertinentes ao caso**, conforme as razões a seguir:

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata a presente, de ação de **cobrança** de indenização decorrente do **Seguro Obrigatório – DPVAT**. Conforme determina taxativamente **a alínea “a” do artigo 3.º da Lei 6.194/74**, ocorrendo o evento morte em virtude de acidente de veículo terrestre, fica a seguradora obrigada a pagar uma indenização correspondente a **40 vezes o maior salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro**.

Assim, a presente ação busca obrigar a ré a pagar o valor da indenização do seguro DPVAT, atingindo os **40 salários mínimos, vigentes no país na época da liquidação do sinistro**, nos moldes da Lei 6.194/74.

DA R. SENTENÇA RECORRIDA

Decidiu acertadamente, o MM. Juízo *a quo*, pelo julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. PORÉM, não decidiu com o costumeiro acerto ao extinguir o feito sem julgamento do mérito pela incompetência territorial, determinando que a ação fosse proposta no domicílio do autor.

Data vênia, a r. decisão pecou ao declarar a incompetência territorial, em flagrante inobservância a norma contida no art. 4º. I e parágrafo único da Lei 9.099/95, e ao direito de acesso ao Judiciário, consagrado na Carta Política de 1988.

DA COMPETENCIA DO 20º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DOMICÍLIO DO RÉU

É de se ressaltar que a ré tem domicílio na rua Pedro Borges, n. 20, sala 905, bairro Centro, Fortaleza – CE, CEP 60055-110, **pertence a circunscrição do 20º. Juizado Especial Cível desta comarca de Fortaleza, conforme certidão anexa.**

Nos termos do art. 4º. da Lei 9.099/95, o foro competente para propositura da ação é o do domicílio do réu:

Art. 4º. – É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

A Lei Especial é expressa no sentido de que o foro competente é o domicílio do réu para qualquer tipo de ação, ficando a escolha do recorrente onde a ação será proposta, mesmo nos casos de reparação de dano.

Assim, é de se reconhecer a competência do 20º. Juizado Especial para julgar e processar a presente demanda, pois a recorrida tem sede na circunscrição daquele foro, devendo ser reformada a r. sentença.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 515 § 3º. DO CPC
--

In casu, o feito trata-se apenas de matéria de direito e prova meramente documental, toda já acostada aos autos, e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, o feito sendo “extinto sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

Ressalte-se que já foi formada a relação processual, pois houve audiência de conciliação com a presença de ambas as partes, tendo a recorrida apresentado a contestação, o recorrente já apresentou réplica, e o processo encontra-se pronto para julgamento do mérito.

Assim, desde já requer seja julgado o mérito da presente demanda uma vez que trata-se apenas de matéria de direito e prova documental, estando em condições de julgamento, com base na teoria da causa madura.

DO MÉRITO

Assim, a presente ação buscou obrigar a recorrida a pagar o valor da indenização do seguro DPVAT, atingindo os **40 salários mínimos, vigentes no país na época da liquidação do sinistro**, nos moldes da Lei 6.194/74, valendo conferir:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte.**
(original sem grifos)

Determina expressamente o § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74 com redação determinada pela Lei 8.441/92:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo **SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Na definição do dicionário básico da língua portuguesa – Aurélio, liquidação-liquidar vem a ser:

Liquidação: S. f. 1. Ato ou efeito de liquidar-se. 3. Extinção de obrigações. 4. Apuramento de contas e pagamento dos respectivos saldos.

Liquidar: V. t. d. 1. Fazer liquidação de. 2. Pagar, resgatar (um título). 3. Solver (uma obrigação).

Nos termos dos artigos supra mencionados, a recorrida deve ser condenada ao pagamento de **40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**, conforme dispõe a legislação pertinente, haja visto que em decorrência do acidente, o filho da recorrente veio a falecer.

Nesse passo, deve ser aplicado o salário mínimo da época da liquidação do sinistro, ou seja, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), vezes 40 (quarenta), conforme determina a alínea “a” do art. 3º, e § 1º do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74 para apuração do *quantum* indenizatório à recorrente, uma vez que apenas nesse momento é que se efetivará a **LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No tocante a competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização, observa-se que simples resolução de órgão administrativo, no caso Resolução do CNSP para a hipótese de morte, não tem o poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelecia, antes da vigência da MP 340/2006, que o valor total devido a título de indenização correspondia a até 40 (quarenta) salários mínimos.

ISSO PORQUE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CONSAGRADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O PODER REGULAMENTAR CONFERIDO AO CNSP, MERO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, CINGE-SE TÃO SOMENTE À EXPEDIÇÃO DE NORMAS PARA CONFERIR EXECUTORIEDADE ÀS LEIS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA SECURITÁRIO BRASILEIRO, SEM, CONTUDO, POSSUIR O CARÁTER DE INOVAÇÃO DE QUE NÃO SE REVESTEM SEUS ATOS, REQUISITO ESTE INTRÍNSECO À ATIVIDADE LEGISLATIVA.

É DA PRÓPRIA NATUREZA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO SE ADMITINDO INOVAÇÃO POR MEIO DE TAIS ATOS, JÁ QUE SÓ É ADMISSÍVEL RESTRINGIR DIREITOS E CRIAR OBRIGAÇÕES, INOVANDO A ORDEM JURÍDICA, ATRAVÉS DE ATOS NORMATIVOS PRIMÁRIOS, NOS MOLDES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

DESSA FORMA, NÃO HAVENDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, ATO NORMATIVO PRIMÁRIO QUE RESTRINJA O VALOR INDENIZATÓRIO PARA O CASO DE MORTE, NÃO SE PODE ADMITIR QUALQUER PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO (“QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS”) POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CNSP.

Ademais, segundo os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

Tomando-se por base os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, as seguradoras arrecadam bilhões e bilhões de reais sendo que somente uma parte mínima desse valor é destinado ao pagamento das indenizações, sendo um negócio altamente lucrativo para as seguradoras integrantes do consórcio DPVAT, e uma injustiça com as vítimas mutiladas em acidentes automobilísticos.

Ante o exposto, a r. sentença monocrática merece ser reformada, uma vez que o MM Juiz a quo não decidiu com o costumeiro acerto, para reformar a sentença ora recorrida, julgando totalmente procedente o pedido, nos termos da inicial, com a condenação da recorrida ao pagamento da diferença da indenização.

DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

Quanto a fixação da indenização em salário mínimo, esta não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 como declarado na r. sentença monocrática, pois não se trata de correção da indenização pelo salário mínimo, proibido pelas leis mencionadas, **mas sim uma maneira da Lei quantificar o montante indenizatório**, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL.** CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à Indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 296675/SP-RECURSO ESPECIAL 2000 / 0142166-2 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR-23/09/2002-T4)

DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria já se posicionou em relação à matéria objeto da presente demanda, no sentido que a vítima de acidente automobilístico tem direito ao complemento da indenização securitária em sua integralidade, não podendo a ré por ato unilateral, por resolução interna, pagar valor inferior ao determinado por Lei.

Outro não é o entendimento desta E.Turma Recursal, que acompanhando as decisões das Cortes Pátrias, inclusive do STJ, já julgou diversos casos já transitados em julgado, sendo a presente matéria corriqueira nesta Instância Superior, valendo conferir:

“ CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICATIVO EM SALARIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO VALIDADE LEI 6.194/74.

I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários- mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, desarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo com parâmetro de correção monetária.

II – recurso especial não conhecido” (STJ-2ª Seção – Recurso Especial nº 153.209).

(art. 5, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8441/92):

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro”. Iar, portadora do CPF N.º 388.574.723-53 e do

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º, b, DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18-12-2008, E QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. O recurso da ré comporta parcial provimento. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, mas somente como litisconsorte passiva, com condenação solidária com a seguradora originalmente integrante, na esteira da jurisprudência das Turmas Recursais. A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, o que não é o caso dos autos porquanto o sinistro ocorreu em 17-06-2005. A invalidez permanente determina a cobertura securitária no montante de 40 salários mínimos, em consonância com o disposto no art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74 e na Súmula 14, das Turmas Recursais. Descabe, no caso, cogitar acerca da graduação da invalidez. À época do ajuizamento da ação, em 04-08-2008, o salário mínimo vigente era de R\$ 415,00. Portanto, o montante devido perfaz R\$ 16.600,00 (40 x R\$ 415,00). Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, anteriormente a recente alteração ocorrida em 18-12-2008, e que continuará a ser aplicada para as ações até então ajuizadas. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA INCLUIR A SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO **DPVAT** S/A NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.” (Recurso Cível Nº 71001922046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/03/2009).

“**SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º, b, DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18-12-2008, E QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** Prescrição inócurre quando do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional, nas hipóteses de invalidez permanente, tem início não da data do sinistro, mas do laudo que atesta a invalidez decorrente do evento danoso (06-05-2008, no caso). Assim, quando da propositura da ação, em 07-05-2008, ainda não havia se operado a prescrição, pois aplicado à espécie o prazo prescricional de 3(três) anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02. O laudo pericial apresentado (fl. 46) é documento hábil a comprovar a enfermidade incurável (perda funcional de 10% na flexão dorsal do tornozelo esquerdo); da parte autora, o que enseja a procedência da ação. A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da **indenização** aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, o que não é o caso dos autos porquanto o sinistro ocorreu em 22-07-1998. A invalidez permanente determina a cobertura securitária no montante de **40 salários mínimos**, em consonância com o disposto no art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74 e na Súmula 14, das Turmas Recursais. Descabe, consoante entendimento consolidado, cogitar acerca da graduação da invalidez. À época do ajuizamento da ação, em 07-05-2008, o salário mínimo vigente era de R\$ 415,00. Portanto, o montante devido perfaz R\$ 16.600,00 (40 x R\$ 415,00). A correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do ajuizamento, e os juros moratórios de 1% ao mês da citação. Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, anteriormente a recente alteração ocorrida em 18-12-2008, e que continuará a ser aplicada para as ações até então ajuizadas. **RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**” (Recurso Cível Nº 71001876234, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/03/2009).

“**CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I.** O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. **Recurso Especial conhecido e provido.**” (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002).

AÇÃO DE COBRANCA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - MORTE - NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRANSITO EM QUE HAJA MORTE,

INVALIDEZ PERMANENTE OU LESOES CORPORAIS, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT E DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - FIXAÇÃO - PARAMETRO EM SALARIO MJNIMO - ADMISSIBILIDADE. NO TOCANTE AO VALOR MAXIMO INDENIZAVEL, ESTE DEVE CORRESPONDER A 40 SALARIOS MINIMOS, NA FORMA DA LEI 6.194/74. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI N° 11.482/07. JUROS MORATORIOS, DEVEM SER FIXADOS NA CONFORMIDADE DA COMBINACAO DOS ARTS. 406 DO CC E 161, § 1º DO CTN, LOGO A RAZAO DE 1% AO MES NA MODALIDADE SIMPLES, E A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETARIA PELO IGP-M/FGV, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. Ante os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. Sentença corretamente proferida. O recurso nao apresenta materia capaz de mudar o convencimento formado pelo juiz monocratico. Sentenca mantida por seus proprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de Acordao, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso, **proferindo-se nova decisão nos autos, para reformar a sentença ora recorrida, reconhecendo-se a competência do 20º. Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito nos termos do art. 4º. da Lei 9.099/95, e, com fulcro no art. 515, § 3º. do CPC, seja julgado o mérito da presente demanda, por se tratar apenas de matéria de direito e prova documental, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido, nos termos da inicial**, com a condenação da recorrida ao pagamento da diferença da indenização, bem como, das custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 20% do valor da causa, conforme artigo 20 do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 14 de julho de 2009.

Rafael de Sousa Rezende Monti
OAB/CE 18.044